

J. M. ...

por isso que, tendo sido ambas de 30 dias, vê-se do mesmo documento, que da primeira havia anteriormente gosado 10, e da segunda 17 dias. — Heo o que se me offerece pontear sobre o requerimento de que me tenho occupado.

Deus Guarde a V. Exc.^{ta} Assignado
Antonio Cardoso Collino.

1886
Zurko
1

C.º 801

Sobre o modo como se deve ser contado o começo da execução da pena de prisão cellular na penitenciaría, se desde que a sentença passou em julgado, ou só desde o dia em que o preso se entrado n'aquella cadeia.

Off. do Ex.^{mo} Sr.^o — O Director da cadeia penitenciaría de Lisboa solicitou do Governo — "uma resolução sobre o modo como deve ser contado o começo da execução da pena de prisão cellular, ou desde que a sentença passou em julgado, ou só desde o dia em que o preso se entrado n'aquella cadeia;..." — E Heo o meu parecer sobre esta duvida. — Vou dizer e justificar em breves palavras a minha opinião. — A reforma penal e de prisões, approvada pela Lei de 1 de Junho de 1867 ordenou no Artigo 6.^o que "enquanto não for competentemente declarada em inteira execução o systema de prisão cellular..." seras

« applicadas aos reus, ... as penas estabe-
« lidas na mesma lei; mas, mas... sen-
« tenças seras também condemnatorias em
« alternativa os mesmos reus nas penas
« que pelo código penal forem applica-
« das a esses crimes — » — Sempre en-
tendi e me pareceu incontestavel, —
que durante o periodo que decorresse
entre a promulgacao da lei de 1 de Ju-
lho de 1867 e a publicacao do diploma
official, declarando em inteira execucao
o systema de prisao cellular, os Juizes
eram obrigados a impôr as penas da re-
forma de 1867, e em alternativa as cor-
respondentes do código penal; mas os re-
us unicamente ficavam sujeitos a' pena
d'este código que em alternativa lhe fo-
re imposto. — Nem todos, porém, pensa-
vam do mesmo modo. E por isso, talvez,
para resolver esta questao, e fixar a ju-
risprudencia, a novissima reforma pe-
nal de 14 de Julho de 1884 reproduzio
no Artigo 44 o preceito do artigo 64 da
Reforma de 1867, e acrescentou no ar-
tigo 45 a seguinte disposicao: —
« As condemnacoes em alternativa
« impoem aos reus, que forem condemna-
« dos antes de estar em inteira execu-
« çao o systema penitenciario, a obri-
« gacao de cumprir na sua totalidade
« qualquer das penas alternativamente
« comminadas na sentença. » —
E' claro. Em quanto houver condemna-
cao alternativa os reus sao obrigados a
cumprir na sua totalidade, uma

17
L. M. A.

das penas comminadas na sentença; e
nas ambas a que seria iniquo; e não
parte d'uma e parte d'outra o que se-
ria absurdo e em certos casos impra-
ticavel. — Confirma esta opinião o 1.^o
Decreto de 20 de Novembro de 1884. —
— Este Decreto declarou: que a data
de 15 de Janeiro de 1885 começaria a
ter execução parcial, na cadeia geral
penitenciaria do districto da Relação de
Lisboa, o systema de prisões cellular,
e que n'esta cadeia cumpriram as pe-
nas d'este systema, e não aquellas que
em alternativas lhes fossem impostas,
os seus do sexo masculino especifica-
dos nos numeros 1.^o e 2.^o do Art. 2.^o, e
condemnados por sentença passada
em julgado posteriormente a 14 de Ja-
neiro de 1885. — Os supranumerarios do
Artigos 4.^o e 5.^o do citado Decreto tem
por fim evitar a excessiva agglomera-
ção de presos no Limoeiro; são
transitorias por sua natureza; e não
alteram a situação legal e juridica
dos presos por este motivo tempora-
riamente renovados para a cadeia
penitenciaria, como se pondera no
relatorio que precede o mesmo Decreto.
— Devem, portanto, existir na cadeia
geral penitenciaria do districto da
Relação de Lisboa duas classes de pre-
sos: uma composta dos seus defeni-
tivamente condemnados anteriormen-
te a 14 de Janeiro de 1885, e para a qual
a cadeia foram temporariamente renovo-

vidos por motivos de hygiene e rasas
de disciplina e policia; — e outra com
posta dos reus definitivamente condem-
nados posteriormente a 14 de Janei-
ro de 1885, que na mesma cabeca estao
empunhando as penas do systema peni-
tenciario, nos termos dos Decretos de 20
de Novembro de 1884. — Estes reus
d'uma e outra classe se deve contar o
tempo da sua pena do mesmo modo
e pela mesma regra, isto e: esse tem-
po comeca a correr, e conta-se desde a da-
ta em que passou em julgado a respec-
tiva sentença condemnatoria. — E' o
principio geral de direito, designa-
do no Artigo 95 doCodigo penal.

— Todas as penas (segundo o artigo) que de-
vem durar por um tempo determinado,
começam a correr desde o dia em
que passar em julgado a sentença
condemnatoria. — Este artigo não foi re-
vogado nem substituido na Nova reforma
penal de 14 de Junho de 1884.
Pelo contrario foi mantido e conserva-
vado; porque a lei que approvou es-
sa reforma no Artigo 3º paragraphos
1º e 2º o interpreta e restringe na hy-
pothese especial das sentenças proferidas
em processo de policia correccional.

— Hazi por virtude do Decreto d'Am-
nistia de 4 do corrente mes de Junho
aos reus condemnados em algunos
das penas perpetuas de trabalhos pu-
blicos, prisa maior ou segredo: fo-
ram estas penas commutadas na

Simão

" pena fixa de degresso por 25 annos,
 " levando-se-lhes em conta, a cada um
 " o tempo decorrido desde que a respec-
 " tiva sentença condemnatoria passou
 " em julgado." — Portanto em
 conclusões é meu parecer; que nas
 penas temporarias o prazo da sua du-
 racão corre e conta-se desde o dia em
 que a sentença condemnatoria passou
 em julgado; — qualquer que seja a
 pena imposta e o systema penitenciario
 vigor; — qualquer que seja a cadeia
 ou a possessão, onde o condemnato
 se encontre, — e ou a contagem seja
 ex parte de declarar cumprida e dar
 por finta a condemnação, ou para ap-
 plicar o acto do Poder e Moderador que
 pertãa, commuta, ou amnistia.

Deus Guarde a V. Ex.ª (assignado).
 Antonio Cardoso Avelino.

1886
 Junho
 20

N.º 337.

Em que o Bacharel
 João José d'Oliveira Go-
 mes, juiz de Direito da bo-
 marca de Torres Novas, pre-
 sente o augmento do terço
 do seu ordenado.

C. Ex.ª e C. Ex.ª Sr.ª — Em requeri-
 mento de 25 de Agosto do proximo pas-
 sado anno de 1885, pediu o Bacharel
 João José d'Oliveira Gomes que fosse
 concedido na conformidade da lei de 25
 de Abril de 1875 o augmento do terço
 do ordenado, que vence na qualidade